## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000502-65.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: **Justiça Pública** 

**Réu:** Jhon Lennon dos Santos Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

## Vistos.

## JHON LENNON DOS SANTOS MARTINS.

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 7 de março de 2013, pela manhã, no estabelecimento comercial localizado na rua Araraquara, n. 17, bairro Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, teria subtraído para si um jogo de facas pertencente à vítima Maria Leda de Oliveira.

A denúncia foi recebida em 7 de junho de 2013

(fls. 43).

Resposta à acusação às fls. 63/65.

No curso da instrução processual procedeu-se à oitiva de uma testemunha (fls. 88/90). O réu quedou-se revel.

Nas alegações finais, a Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 92/94). A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, postulando, subsidiariamente, a imposição de pena em patamar mínimo (fls. 97/99).

## É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 24/25 e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Interrogado em sede extrajudicial, o réu confessou a prática da infração penal que lhe é atribuída, relatando que ingressou no estabelecimento e apoderou-se do faqueiro, escondendo-o sob sua camiseta. Algum tempo depois, notou a aproximação da viatura policial e tentou, sem sucesso, desvencilhar-se da "res" (fls. 10).

A confissão harmoniza-se com a prova judicial.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Carlos Henrique Fernandes dos Santos disse que empreendia patrulhamento de rotina quando foi abordado pela vítima que lhe informou acerca do furto. Realizadas buscas, surpreendeu o denunciado lançando o jogo de facas sob um automóvel. O bem foi reconhecido pela ofendida e a ela restituído. O acusado, por sua vez, admitiu informalmente que cometera a subtração incriminada.

Assim, a prova produzida é segura e firme para demonstrar ser o acusado o autor do delito descrito na denúncia.

Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do réu era apta a ocasionar significativo prejuízo ao patrimônio da vítima.

De outra parte, o réu é primário e, apesar de não haver auto de avaliação anexado aos autos, é razoável concluir que o bem furtado é de pequena valor. Em consequência, reconhece-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal.

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Deixo de reconhecer em favor do acusado a atenuante descrita no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pois, em decorrência da revelia, a confissão levada a efeito na fase policial não se confirmou em Juízo. No mais, não seria possível, nesta fase, a redução aquém do piso.

Tratando-se de furto privilegiado, conforme já reconhecido, reduzo a pena de 2/3 (dois-terços), pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente, perfazendo-se a reprimenda de 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Fixo multa mínima, em razão de ausência de

prova de fortuna.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para <u>condenar</u> o réu JHON LENNON DOS SANTOS MARTINS, filho de José Valdo de Jesus Martins e de Niedja Maria dos Santos, por infração ao artigo 155, parágrafo 2°, do Código Penal à pena 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo.

O réu, que respondeu a este processo sem que fosse decretada sua prisão cautelar, poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se certidão de honorários à advogada nomeada, pela atuação total, nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

P.R.I.

Ibate, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA